

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1505230 - BA
(2019/0140262-4)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS : MARIANA CERQUEIRA FELIX - DF047470
ROMULO GONÇALVES BITTENCOURT E OUTRO(S) -
BA040646
AGRAVADO : ARINALDO LAURINDO RIBEIRO
ADVOGADO : ESTER CERQUEIRA TEIXEIRA E OUTRO(S) -
BA010092

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO DA CAUSA CONFIGURADO. SÚMULA 83/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona em afirmar que a inércia do autor, após intimado a se manifestar, acarreta a extinção do processo por abandono da causa.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 01 de junho de 2020 (Data do Julgamento)

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.505.230 - BA
(2019/0140262-4)**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por Banco do Nordeste contra decisão que negou provimento a recurso especial.

Afirma não ser caso de aplicação das Súmulas 7 e 83/STJ ao reiterar os argumentos de ocorrência de preclusão à hipótese ante o deferimento, pelo magistrado de piso, de nova avaliação dos bens.

Sustenta não ser necessário o reexame *"fático-probatório para modificar a conclusão do acórdão recorrido no sentido de ser devida a extinção do processo por abandono da causa"* (e-STJ, fl. 491).

É o relatório.

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.505.230 - BA
(2019/0140262-4)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS : MARIANA CERQUEIRA FELIX - DF047470
ROMULO GONÇALVES BITTENCOURT E OUTRO(S) -
BA040646
AGRAVADO : ARINALDO LAURINDO RIBEIRO
ADVOGADO : ESTER CERQUEIRA TEIXEIRA E OUTRO(S) - BA010092

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO DA CAUSA CONFIGURADO. SÚMULA 83/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona em afirmar que a inércia do autor, após intimado a se manifestar, acarreta a extinção do processo por abandono da causa.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O agravo interno não prospera.

Transcrevo, por oportuno, os fundamentos da decisão agravada (e-STJ, fls. 463/466):

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL. ABANDONO DA CAUSA CONFIGURADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

Impossível a alteração da decisão impugnada via agravo regimental, mormente, porquanto os argumentos esposados são meras repetições das teses elencadas nas razões do recorrente e, portanto, já apreciadas nesta instância recursal.

Ademais, a não promoção de atos e diligências que competem à parte autora, por período superior a 30 (trinta) dias, mesmo após sua intimação pessoal, configura a hipótese de abandono de causa, consoante art. 267, III, do Código de Processo Civil.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 363/367).

No recurso especial, o recorrente alega negativa de vigência aos artigos 535, 471 e 473 do Código de Processo Civil/1973, sustentando ser indevida a extinção do processo, eis que demonstrou interesse no prosseguimento da ação, mesmo sem ter havido manifestação no prazo de 48 horas da intimação.

Alega negativa de prestação jurisdicional.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Destaca-se que a decisão recorrida foi publicada depois da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do novo Código de Processo Civil, conforme Enunciado Administrativo 3/2016 desta Corte.

O recurso especial não merece prosperar, em razão da incidência da Súmula 7/STJ.

Ao solucionar a controvérsia, o Tribunal de origem, mantendo os fundamentos da decisão monocrática, considerou devida a extinção do processo em razão do abandono da causa (fl. 327, e-STJ):

Com efeito, ao enfrentar a temática do caso vertente, a decisão censurada apreciou detidamente as questões controvertidas da demanda, em especial quanto ao prazo peremptório do art. 264 do CPC, fundamentando, inclusive, suas razões de convencimento em entendimento jurisprudencial consolidado do STJ, vejamos:

"Quanto ao recurso do Banco do Nordeste do Brasil S/A, alega o Apelante que o prazo de 48 horas não é peremptório e, no entanto, de forma contrária ao alegado observa-se que o mesmo é o previsto no art. 264, § 1.º do CPC, que é preclusivo e peremptório, além de continuo e não relevável, só podendo ser prorrogado pelo juiz nas hipóteses previstas em lei. No caso em espécie, sequer houve pedido de dilação.

Numa posterior alegação, defende que o objeto da decisão já havia sido apreciada pelo mesmo juízo às fls.145, no entanto, verifica-se que o referido despacho refere-se à juntada de petição protocolada em 19/03/2010 (fls.143), quando a certidão positiva do Oficial de Justiça foi adunada aos autos em 19/02/2010, não merecendo, desta forma, prezar os termos da petição protocolada de fls. 143, já que a Carta Precatória foi expedida com o intuito de intimar o Banco do Nordeste do Brasil para, no prazo de 48 horas, promover a prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Quanto a alegação de que inexistente demonstração inequívoca do ânimo de abandonar o processo, ela será analisada juntamente com o ponto central do presente recurso.

Com efeito, o Tribunal de origem decidiu a controvérsia em consonância com a jurisprudência do STJ, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ ao caso, bem como à luz do conjunto fático-probatório dos autos, de sorte que a modificação do acórdão recorrido esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

A propósito:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA

83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A violação ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973 não ficou caracterizada, tendo em conta que o Tribunal de origem examinou, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia.

2. As instâncias ordinárias foram categóricas em afirmar que "restou configurada a desídia do Autor, que, intimado pessoalmente para dar andamento ao feito, não diligenciou de modo a impulsioná-lo", o que ensejou a sua extinção sem julgamento do mérito, por abandono da causa. Precedentes. Incidência Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1677897/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 12.3.2018).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 240/STJ. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Na hipótese em que ainda não houve citação do réu, não é aplicável o teor da Súmula n. 240/STJ, sendo possível a extinção do processo por abandono da causa pelo autor quando este, após intimado para dar andamento ao feito, mantém-se inerte.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1556743/TO, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 4.2.2016).

No mais, verifica-se que a discussão a respeito da suposta violação às determinações constantes dos arts. 471 e 473 do CPC/73 não foi objeto de exame pela instância ordinária, mesmo após o julgamento dos embargos de declaração, restando, pois, ausente o requisito indispensável do prequestionamento, do qual não estão isentas sequer as questões de ordem pública. Incidem, na hipótese, os óbices das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) -
AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO -
DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO
RECLAMO.

INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1. Em relação ao artigo 396 do Código Civil, incidem os enunciados das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, ante a ausência de prequestionamento, porquanto a matéria contida em tal dispositivo não teve o competente juízo de valor aferido, nem interpretada ou a sua aplicabilidade afastada ao caso concreto pelo Tribunal de origem.

2. A despeito de o insurgente afirmar não ter manejado o reclamo com base na alínea "c" do permissivo constitucional, em uma simples leitura da folha de apresentação do recurso especial depreende-se que o apelo foi interposto com fundamento "nas alíneas 'a' e 'c' do inciso III do artigo 105 da Constituição da República". Assim, não tendo a parte logrado comprovar o referido dissenso jurisprudencial, adequada a monocrática que não conheceu do recurso no ponto.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1.112.475/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19.10.2017, DJe 25.10.2017).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

Intimem-se.

Diante dos argumentos adotados pela instância ordinária, fica inafastável, portanto, a incidência das Súmulas 7 e 83/STJ, eis que a extinção do feito sem julgamento de mérito decorreu da inércia do autor em se manifestar após ser regularmente intimado, o que está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

Ademais, a revisão das conclusões do acórdão recorrido, de modo a afastar a desídia do ora agravante, exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Superior Tribunal de Justiça

MIG11
AREsp 1505230 Petição : 81342/2020

C542506515918641245471@
2019/0140262-4

C58417465=1432524819@
Documento

Página 7 de 7



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 1.505.230 / BA

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0140262-4

Número de Origem:

00000157019888050261 157019888050261

Sessão Virtual de 26/05/2020 a 01/06/2020

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

ADVOGADOS : MARIANA CERQUEIRA FELIX - DF047470

ROMULO GONÇALVES BITTENCOURT E OUTRO(S) - BA040646

AGRAVADO : ARINALDO LAURINDO RIBEIRO

ADVOGADO : ESTER CERQUEIRA TEIXEIRA E OUTRO(S) - BA010092

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS
BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

ADVOGADOS : MARIANA CERQUEIRA FELIX - DF047470

ROMULO GONÇALVES BITTENCOURT E OUTRO(S) - BA040646

AGRAVADO : ARINALDO LAURINDO RIBEIRO

ADVOGADO : ESTER CERQUEIRA TEIXEIRA E OUTRO(S) - BA010092

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 01 de junho de 2020